Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10372/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15177/2014
PROTOCOLO	: 1535799
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN/MS
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO; CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 3874/2014
CONTRATADA	: OFTALMOCENTER S/S LTDA.
OBJETO	: REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL
VALOR	: R$ 59.996,10
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o processo de Inexigibilidade de Licitação e formalização do Contrato de Credenciamento nº 3874/2014, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS – e OftalmoCenter S/S Ltda., para a prestação de serviços técnicos especializados, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, no valor de R$ 59.996,10 (cinquenta e nove mil novecentos e noventa e seis reais e dez centavos.

Em análise conclusiva, “ANA - 3ICE - 18495/2015” (peça digital 11), a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu regularidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer “PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 16625/2016” (peça digital 16), opinando pela legalidade e regularidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3874/2014, nos termos do artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação pode-se constatar que esta fora regularmente processada, nos moldes do *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações. Vejamos:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de**

competição, em especial: (...) (grifo nosso)

Pois bem, o instituto do credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o *caput* do artigo 25 da Lei 8.666/93, que, como foi exposto, prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição. Assim, em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for mais bem atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos. Vejamos a ilação de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1]:

> Todos os compêndios clássicos sobre o tema colocavam a ideia de que a inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudesse satisfazer o interesse da Administração.
>
> Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.

Portanto, a Inexigibilidade de Licitação ora analisada, com base no *caput* do artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos, atendeu a todos os requisitos necessários para a contratação de serviços pela via do credenciamento.

Em relação ao Contrato de Credenciamento nº 3874/2014, este apresenta todas as cláusulas necessárias para sua correta formalização, conforme disposto no artigo 55, da Lei 8666/93.

Ademais, conforme consta na peça digital nº 06, foi emitida a Nota de Empenho nº 2287/2014, no valor de R$ 24.998,00 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e oito reais), obedecendo às formalidades legais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Por todo o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3874/2014, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS – e OftalmoCenter S/S Ltda., para a prestação de serviços técnicos especializados, compreendendo a realização de exames de aptidão

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação.* 7ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2008, p. 533-534

física e mental, pois estão em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e demais legislação vigente, com fulcro no artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

2. Pelo **RETORNO DOS AUTOS** à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento e análise das fases posteriores do Contrato de Credenciamento nº 3874/2014, na forma regimental;
3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc